



ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Regime de dispensa de exercício de atividade profissional	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_4105/2021	
Data:	25-03-2021	

Pelo Exº Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte questão:

“Sou presidente da junta de freguesia de (...), concelho de (...), sem ser a meio tempo nem tempo inteiro, a minha questão é se aquando do direito das 36 horas mensais para com a minha entidade patronal, tenho de apresentar alguma justificação?”

Cumpre, pois, informar:

No que respeita ao regime das dispensas de exercício de atividade profissional dos membros das juntas de freguesia, no parecer emitido por esta Direção de Serviços, com referência INF_DSAJAL_TR_9244/2017, de 23 de novembro, pode ler-se:

“O artigo 9.º da Lei n.º 111/96, de 18 de abril na sua atual redação, determina o seguinte:

“Artigo 9.º

Dispensa do exercício parcial da atividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;

b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;

c) Nas restantes freguesias – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.”

Nesta conformidade, resulta da norma atrás transcrita que a Senhora Presidente da Junta terá direito à dispensa mensal até 36 horas a fim de desempenhar as suas funções autárquicas.

O regime de dispensas de que beneficia o presidente da junta conforme o caso em apreço, está associado ao desempenho de funções de interesse público.

Com efeito, determina o art.º 22.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, aplicável por força do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, o seguinte:

“Artigo 22.º

Garantia dos direitos adquiridos

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.”

Nesta conformidade, os membros da Junta de Freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas, para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa de exercício de atividade profissional, incumbindo ao eleito local avisar previamente a entidade patronal.

(...) aquele crédito de horas fixa um limite máximo sendo que o presidente da junta utilizará o número de horas que for necessário para assegurar o exercício da sua função. Importa ainda referir que, de acordo com o n.º 5 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, encargos esses que, por força do disposto no art.º 24.º deste Estatuto, são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local.

A autorização de pagamento dessa compensação, uma vez que diz respeito ao presidente da junta cabe ao respetivo órgão e é suportada pelo orçamento da Freguesia».¹

Tendo em consideração o exposto, se não exercer o respetivo mandato em regime de permanência, o Senhor Presidente da autarquia consulente tem direito, ao abrigo do consignado no art.º 9º da Lei nº 11/96, de 18 de abril², a um crédito legal mensal de 36 horas de dispensa de exercício das suas atividades profissionais, sempre que seja necessário assegurar o desempenho das funções autárquicas.

No entanto, o exercício deste direito **carece de aviso à respetiva entidade empregadora, com vinte e quatro horas de antecedência**, tendo esta direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas e sendo tais encargos suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local (cfr. nº 5 do art.º 2º e nº 1 do art.º 24º da Lei nº 29/87, de 30 de junho³).

Por outro lado, de acordo com o nº 6 do art.º 2º do DL nº 29/87, de 30 de junho, “Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.”

Ora, tal como informa a CCDRC no parecer DSAJAL 218/18, de 23 de julho de 2018⁴ (a propósito das atividades das dispensas de um vereador em regime de não permanência, mas cujo raciocínio se aplica ao caso presente):

“(…) é ao próprio vereador que competirá aferir em que tipo de atividades camarárias pretende utilizar as (...) horas de dispensa mensal.

¹ Negritos nossos.

² Que aprovou o regime do exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia e foi alterado pela Lei nº 169/99, de 18 de setembro, Lei nº 87/2001, de 10 de agosto e Lei nº 36/2004, de 13 de agosto.

³ Alterada pela Lei nº 97/89, de 15 de dezembro, Lei nº 1/91, de 10 de janeiro, Lei nº 11/91, de 17 de maio, Lei nº 11/96, de 18 de abril, Lei nº 127/97, de 11 de dezembro, Lei nº 50/99, de 24 de junho, Lei nº 86/2001, de 10 de agosto, Lei nº 22/2004, de 17 de junho, Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro e Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro.

⁴ Acessível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4375-parecer-dsajal-218-18-23-07-2018&Itemid=848 .

Apenas deve comunicar antecipadamente à entidade empregadora os períodos de tempo em que se vai ausentar.

Obviamente que a única comunicação que deve fazer à sua entidade patronal é esta - aviso antecipado dos períodos de tempo em que se vai ausentar.

Não deve, de forma alguma, indicar as atividades em que vai despender esses períodos de dispensa, sob pena de fazer depender o exercício de um cargo político de uma entidade patronal.

Tal violaria certamente os mais elementares princípios constitucionais e legais.

(...)

Por último, lembramos que todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções, não podendo obviamente ser indeferido por nenhuma forma este direito de dispensa destes eleitos, por tal se poder consubstanciar como violador do preceito constitucional inserto no n.º 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa, consagrado também no artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais.”⁵

Resta-nos acrescentar que o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, no parecer n.º 26/2016⁶ defende que as faltas ao trabalho associadas a estas dispensas se justificam, consoante o regime a que esteja sujeito na sua atividade profissional, “nos termos do artigo 249.º, n.º 2, alínea d), in fine, do Código do Trabalho, e do artigo 134.º, n.º 2, alínea d), in fine, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, isto é, correspondem ao “cumprimento de obrigação legal.”

Assim, o Senhor Presidente de Junta de Freguesia beneficia do direito a um crédito legal de horas para o exercício das suas funções autárquicas, desde que avise a sua entidade empregadora, com vinte e quatro horas de antecedência, tendo este direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas e sendo tais encargos suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local (cfr. n.º 2 do art.º 50º da Constituição da República Portuguesa, art.º 9º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril e art.º 22º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação).

⁵ Negritos nossos.

⁶Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2017.

Em conclusão

1. Em conformidade com o disposto no art.º 9º da Lei nº 11/96, de 18 de abril, na sua atual redação, os membros das juntas de freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa parcial de exercício de atividade profissional.
2. Contudo, o exercício do referido direito está dependente de aviso às entidades empregadoras, com vinte e quatro horas de antecedência, tendo estas, por sua vez, direito à compensação dos encargos resultantes dessas dispensas (cfr. nº 5 do art.º 2º e nº 1 do art.º 24º da Lei nº 29/87, de 30 de junho).
3. Ao Senhor Presidente incumbe efetuar esse “*aviso antecipado dos períodos de tempo em que se vai ausentar*”, justificando essas “*faltas ao trabalho ou ao serviço nos termos do artigo 249.º, n.º 2, alínea d), in fine, do Código do Trabalho, e do artigo 134.º, n.º 2, alínea d), in fine, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*”, por corresponderem ao “*cumprimento de obrigação legal.*”